



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.336 - GO (2018/0144501-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JHONATAN DO NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS E OUTRO(S) - GO028030
PRISCILA MINATTI - GO043137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RETENÇÃO DOS AUTOS PELA DEFESA POR LONGO PERÍODO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 64 E 52 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do recorrente ao meio social. Segundo se infere, o recorrente, aliado a outros três acusados, sendo dois deles adolescentes, teria agredido a vítima, que, após cair em uma piscina, teria sido alvejada por cinco disparos de arma de fogo efetuados por um dos menores acusados. O motivo do delito teria sido vingança em razão de uma briga ocorrida com a vítima na saída de uma festa, um mês antes da data do crime.

4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

7. Extrai-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 29/09/2016, data em que foi recebida a denúncia. Em 04/07/2017 houve decisão indeferindo o pedido de revogação da custódia cautelar. O recorrente noticia que a instrução processual foi encerrada em 31/08/2017 e que, diante da ausência de apresentação de suas alegações finais, foi determinada a intimação do réu em 19/10/2017 para constituir novo defensor. Em 26/10/2017, foi realizada carga dos autos pela defesa, sem que tenham sido devolvidos até a presente data, embora intimação do causídico datada de 20/11/2017 com tal desiderato.

8. Sob tal contexto, verifica-se que, *in casu*, o período transcorrido para a conclusão do feito não é excessivo tendo em vista que, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há quase dois anos, o processo observou seu trâmite regular, considerando-se a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, não tendo sido finalizada a primeira etapa do procedimento por óbice criado pela defesa que, apesar de intimada para a devolução dos autos em 20/11/2017, não o fez, atraindo a incidência da Súmula 64 desta Corte Superior.

9. Ademais, o feito já está em fase de alegações finais e nos termos do verbete sumular nº 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"

10. Recurso não provido, com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.336 - GO (2018/0144501-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JHONATAN DO NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)

**ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS E OUTRO(S) - GO028030
PRISCILA MINATTI - GO043137**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JHONATAN DO NASCIMENTO DE JESUS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Consta nos autos que o recorrente teve sua prisão temporária, efetivada em 9/8/2016, convertida em preventiva em 29/09/2016, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi a ordem denegada. Eis a ementa:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. 1) Estando a decisão combatida calcada na comprovação da materialidade do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva. 03) As condições favoráveis do paciente não são suficientes para, isoladamente, garantir-lhe a liberdade, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar (art. 31 do CPP).

2) Embora ultrapassado o prazo de 178 dias, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, para a finalização da primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a demora se acha justificada na situação em e estão presentes critérios como a gravidade extrema da infração penal (homicídio duplamente qualificado), a dificuldade estrutural do caso penal, fica superada a alegação de excesso de prazo quando houve contribuição da defesa do paciente no excedimento, por deixar de apresentar resposta preliminar no prazo legal, nos termos do que dispõe a Súmula 64 do STJ, principalmente quando designada a continuação da audiência de instrução e julgamento para data que se avizinha. 2) Por força do princípio da razoabilidade, na contagem do prazo para a conclusão da instrução, não se está adstrito a meros cálculos aritméticos, impondo considerar-se as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, a instrução criminal Já está ultimada, podendo-se aplicar a Súmula 52 do STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (e-STJ, fls.117-118).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte, o recorrente, sustenta, em síntese, constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Assevera excesso de prazo, apesar de encerrada a instrução, porquanto o advogado anteriormente constituído permanece com os autos, embora intimado para devolvê-los.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva e, subsidiariamente, aplicado o art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 157).

Informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls. 163-167).

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 169-170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.336 - GO (2018/0144501-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JHONATAN DO NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)

**ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS E OUTRO(S) - GO028030
PRISCILA MINATTI - GO043137**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RETENÇÃO DOS AUTOS PELA DEFESA POR LONGO PERÍODO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 64 E 52 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do recorrente ao meio social. Segundo se infere, o recorrente, aliado a outros três acusados, sendo dois deles adolescentes, teria agredido a vítima, que, após cair em uma piscina, teria sido alvejada por cinco disparos de arma de fogo efetuados por um dos menores acusados. O motivo do delito teria sido vingança em razão de uma briga ocorrida com a vítima na saída de uma festa, um mês antes da data do crime.

4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

7. Extrai-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 29/09/2016, data em que foi recebida a denúncia. Em 04/07/2017 houve decisão indeferindo o pedido de revogação da custódia cautelar. O recorrente noticia que a instrução processual foi encerrada em 31/08/2017 e que, diante da ausência de apresentação de suas alegações finais, foi determinada a intimação do réu em 19/10/2017 para constituir novo defensor. Em 26/10/2017, foi realizada carga dos autos pela defesa, sem que tenham sido devolvidos até a presente data, embora intimação do causídico datada de 20/11/2017 com tal desiderato.

8. Sob tal contexto, verifica-se que, *in casu*, o período transcorrido para a conclusão do feito não é excessivo tendo em vista que, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há quase dois anos, o processo observou seu trâmite regular, considerando-se a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, não tendo sido finalizada a primeira etapa do procedimento por óbice criado pela defesa que, apesar de intimada para a devolução dos autos em 20/11/2017, não o fez, atraindo a incidência da Súmula 64 desta Corte Superior.

9. Ademais, o feito já está em fase de alegações finais e nos termos do verbete sumular nº 52 deste Superior Tribunal: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"

10. Recurso não provido, com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente, em suma, a sua colocação em liberdade, seja em razão da indevida delonga no feito, seja porque ausente fundamento idôneo para a prisão cautelar.

A decisão do juízo de primeiro que converteu a prisão temporária em prisão preventiva foi assim fundamentada:

"(...)

A prisão temporária dos acusados foi decretada por haver nos autos indícios suficientes e autoria e prova da materialidade, e, pelo que foi noticiado, a decretação da prisão temporária seria imprescindível para a continuidade das investigações.

Ressalto que a prisão temporária e a prisão preventiva possuem finalidades distintas, pois a primeira constitui meio de acautelar as investigações e a segunda é aplicada mediante argumentação concreta (*fumus commissi* quando a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.

No caso em questão, está presente o *fumus commissi deliti*, uma vez que as provas apuradas até o presente momento demonstram a materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria da conduta delituosa praticada, em tese, pelos acusados, consistente nos depoimentos insertos dos autos.

No que se refere ao *periculum libertatis*, destaco a conveniência da instrução criminal, bem como forma de evitar que, em liberdade, possam vir a praticar novos delitos, além de garantir a ordem pública, diante da periculosidade em concreto por eles demonstrada.

Assevero que o acusado Jhonatan somente foi encontrado em razão do cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor.

Além disso, é necessário, também, a decretação da prisão preventiva de Nalbert Cunha Costa, já que apesar de ter sido decretada a sua prisão temporária, se encontra em local incerto não sabido.

Ademais, os denunciados atuaram com altíssima periculosidade, pois, conforme depoimentos, ao avistar João Paulo teriam agredido fisicamente a vítima e, após essa ter caído dentro piscina, Lucas Mateus (falecido) efetuou cerca de 05 (cinco) disparos de arma de fogo, de forma que a vítima não pode se defender, causando-lhe a morte.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado Jhonatan do Nascimento de Jesus, vulgo Marmita, e DECRETO a prisão preventiva do acusado Nalbert Cunha Costa (e-STJ, fls. 19-20).

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido nos seguintes termos:

(...)

Do compulsos dos autos, verifico que o acusado JHONATAN DO NASCIMENTO DE JESUS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/1990, c/c 69 do Código Penal, por fato ocorrido no dia 03/04/2016, por volta das 20h30min, no estabelecimento de festas Espaço Prime, situado na Rua Anápolis, Qd. 39, Lt. 54, Jardim Ingá, nesta cidade, perpetrado em desfavor da vítima João Paulo Pereira Cardoso.

A denúncia foi recebida no dia 29/09/2016, consoante decisão de fls. 114/116, oportunidade em que a prisão temporária do réu foi convertida em preventiva.

Da análise dos autos, vejo que subsistem incólumes os motivos ensejadores da constrição cautelar de Jhonatan do Nascimento de Jesus, não tendo a defesa técnica apresentado nenhum fato novo que pudesse alterar a situação dos autos.

Ademais, as circunstâncias que permeiam o evento delituoso demonstram a necessidade de manutenção da segregação preventiva do requerente, notadamente considerando que há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria capazes de apontá-lo como o autor da prática delitiva em deslinde, o que demonstra a imprescindibilidade da manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Assim preenchidos os pressupostos da prisão preventiva e satisfeitos os requisitos da garantia da ordem pública, não há que se falar em revogação nesta oportunidade, pois a decisão anteriormente proferida foi fundada em elementos robustos e concretos que ainda recomendam a custódia cautelar. No caso vertente, conforme se infere dos elementos de prova colhidos, vejo que o acusado Jhonatan demonstrou, no caso concreto, altíssima periculosidade, pois, segundo consta nos autos, cometeu o delito de homicídio que lhe é imputado em concurso de pessoas com o correu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nalbert Cunha. Costa e com os adolescentes Lucas Mateus, vulgo 'Tchê Garoto', e o de 'Menor', por motivo fútil, qual seja, vingança, em razão de uma briga ocorrida com a vítima João Paulo cerca de um mês antes do fato, na saída de uma festa.

Ademais, o crime foi cometido pelo réu Jhonatan e seus comparsas através de recurso que dificultou defesa do ofendido, pois deixando a vítima em desvantagem em razão do número de agentes, João Paulo foi pego de surpresa e desprevenido, sem meios para revidar a agressão, ocasião em que foi agredido fisicamente e alvejado por disparos de arma de fogo efetuados pelo adolescente Lucas.

Portanto, entendo que a manutenção da segregação preventiva do requerente é medida que se impõe, não havendo que se falar em decreto prisional fundamentado apenas na gravidade em abstrato da conduta, pois resultou demonstrado à saciedade os elementos concretos que embasaram a decisão atacada.

Nesse contexto, verifico que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, de modo que a segregação cautelar se revela medida necessária e conveniente, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desta o, também, que as questões de mérito alegadas pelo requerente só poderão ser analisadas por ocasião de eventual prolação de decisão de pronúncia/impronúncia, vez que, para decretação da prisão preventiva, basta a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como no presente caso.

Ressalto, ademais, que, ainda que comprovados os predicados pessoais favoráveis do requerente, estes, por si só, não obrigariam a concessão do benefício legal ora pleiteado, principalmente, porque as circunstâncias que permearam o evento delituoso não recomendam a sua colocação em liberdade, conforme reiteradamente vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

(...)

Ante o exposto, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores da constrição cautelar do acusado e, em havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção da decretação da prisão preventiva, sob o fundamento de garantir a ordem pública se torna necessária no presente caso. Nesse sentido, REPORTO-ME à decisão de fls.114/117, a qual decretou a segregação cautelar do requerente, e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, por ora, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por Jhonatan do Nascimento de Jesus. (e-STJ, fls.81-84).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do recorrente ao meio social. Segundo se infere, o recorrente, aliado a outros três acusados, sendo dois deles adolescentes, teria agredido a vítima, que, após cair em uma piscina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido alvejada por cinco disparos de arma de fogo, efetuados por um dos menores acusados. O motivo do delito teria sido vingança em razão de uma briga ocorrida com a vítima na saída de uma festa, um mês antes da data do crime.

Observa-se, portanto, que o *modus operandi* do delito não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRICÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

[...]

4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente writ.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculados à realidade.

2. No caso, inexistente constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. E, embora tenha constituído advogado nos autos, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão.

3. Ordem denegada."

(HC 323.209/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Vale lembrar, ainda, que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (HC 407.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

No que concerne à questão relativa ao excesso prazal, convém destacar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Extraí-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 29/09/2016, data em que foi recebida a denúncia. Em 04/07/2017 houve decisão indeferindo o pedido de revogação da custódia cautelar. O recorrente noticia que a instrução processual foi encerrada em 31/08/2017 e que, diante da ausência de apresentação de suas alegações finais, foi determinada a intimação do réu em 19/10/2017 para constituir novo defensor. Em 26/10/2017, foi realizada carga dos autos pela defesa, sem que tenham sido devolvidos até a presente data, embora intimação do causídico datada de 20/11/2017 com tal desiderato.

Em 20/02/2018, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que afastou a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo nos seguintes termos:

"(...)

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, verifica-se que o processo encontra-se aguardando a apresentação de alegações finais, sendo que o atraso no julgamento se deu em razão de o advogado constituído pelo paciente não devolveu os autos, mesmo diante de várias tentativas do juízo.

Sobre o aventado excesso de prazo, insta salientar que os prazos estabelecidos para término da instrução criminal não são absolutos e fatais, pois podem ser flexibilizados dependendo do caso concreto, devendo o julgador considerar as vicissitudes e peculiaridades de cada processo, admitindo dilação, quando o exigir em conta a complexidade do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com vários acionados, a multiplicidade de diligências, pluralidade de réus e defensores, a necessidade de expedição de cartas precatórias e outros incidentes processuais não imputáveis ao Juiz, mas necessários ao bom andamento da ação penal.

Assim, não está o julgador atrelado, irremediavelmente, a um prazo exato, a uma mera soma aritmética, devendo pautar-se pelo critério da razoabilidade e, caso haja delonga, impõe-se que esta seja devidamente justificada.

É cediço que, segundo entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça, o prazo global para o encerramento da instrução criminal dos processos que a competência do procedimento escalonado do Tribunal de Júri, estando o réu preso, é de 178 (cento e setenta e oito) dias:

(...)

Nesses casos, a transposição de prazo não leva, imediata e automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal na formação da culpa, mas leve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, ponderação a ser concretizada com o andamento do feito, a sua regularidade, o implemento dos atos processuais, evidenciando a realização dentro de espaço temporal que não surja como de absurda aceitação.

Na hipótese vertente, vê-se que apesar de o atraso não ser curto, passados mais de um ano, ressalta-se o desmedido menosprezo às Leis constituídas e à combatividade dos agentes repressores de crimes, evidenciado que se procrastinação existe, não é por parte da máquina judiciária, uma vez que o defensor constituída está com carga do processo desde 26.10.2017 não o devolvendo para que o juízo possa proferir a sentença.

Diante disso, houve o concurso da defesa para a demora no encerramento da instrução criminal, incidindo a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se justificada a vulneração temporal, conforme entendimento desta Colenda Câmara, verbis:

(...)

Ademais, quando instrução criminal já se apresenta ultimada, tem-se por superada a alegação de excesso de prazo como causa de constrangimento ilegal, ao teor da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls.112-115).

Sob tal contexto, verifica-se que, *in casu*, o período transcorrido para a conclusão do feito não é excessivo tendo em vista que, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há quase dois anos, o processo observou seu trâmite regular, considerando-se a complexidade dos processos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, não tendo sido finalizada a primeira etapa do procedimento por óbice criado pela defesa que, apesar de intimada para a devolução dos autos em 20/11/2017, não o fez, atraindo a incidência da Súmula 64 desta Corte Superior.

Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Ademais, tem-se a aplicação do Enunciado Sumular nº 52 desta Corte, que dispõe: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao recorrente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO, COM A AGRAVANTE DE TER SIDO COMETIDO CONTRA ASCENDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULAS 52 E 64 DO STJ.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, com indicativo, inclusive, de encerramento da instrução. Ademais, a complexidade do feito é demonstrada, não só pela necessidade de oitiva de 4 testemunhas da acusação e 3 da defesa, mas especialmente pela imprescindível realização de perícia correspondente ao incidente de sanidade mental - cuja instauração ocorreu por requerimento defensivo.

3. Incidentes à hipótese em comento os enunciados n. 64 e n. 52 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo os quais, respectivamente: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento, com a recomendação de urgência no prosseguimento do feito."

(RHC 73.205/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 21/6/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. 5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 6. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ. 7. Necessidade de expedir ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA, para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Origem, no sentido de efetivar a designação de Defensor para representar o recorrente.

8. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 78.358/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal nº 201603323362.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0144501-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 99.336 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00199799220188090000 1997992 201603323362 201800084255 201890199796

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATAN DO NASCIMENTO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO ROCHA SANTOS E OUTRO(S) - GO028030
PRISCILA MINATTI - GO043137
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.